



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.

1.O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização.

2.Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora.

3.Diante da denúncia da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denúncia e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assuma posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absentéismo, também basilar ao direito securitário.

5.A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido.

6.Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos em menor extensão os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE : WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO e WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL - 1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR ALCOOLIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE CONDUTOR EMBRIAGADO CONDUZIA O VEÍCULO DE FORMA PRUDENTE - CULPA DO CONDUTOR ALCOOLIZADO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO-AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE- PRECEDENTES STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE . AGRAVAMENTO DE RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO - RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a este a responsabilidade de elidir a sua culpa na concorrência do evento danoso, que vitimou o filho dos apelantes, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez alcóolica.

2. Ausentes provas robustas nesse sentido, que deveria ter sido produzida pelo apelado, há de prevalecer a conclusão contida no Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanitum de veracidade e teve seu relato confirmado pela prova testemunhal dos autos, uníssona no sentido das afirmações do documento policial.

3. Aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente, o que, todavia, não logrou êxito em fazer.

4. Não comprovada a dependência financeira dos apelantes no tocante ao filho falecido, não é devido o pagamento de pensão mensal aos genitores, após a morte de seu filho em decorrência do acidente que o vitimou.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido indenização por danos morais em decorrência de morte de filho em acidente de trânsito, tendo em vista a perda de um ente querido e o sofrimento gerado por tal fato, o que em verdade não poderá nunca ser valorado materialmente.

6. O dano moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que os juros de mora, assim como a correção monetária, fluam a partir da data da sua fixação.

7. Cuida-se de matéria que, além de ser de ordem pública, já foi enfrentada pelo STJ em caso de responsabilidade extracontratual, definindo que, antes da fixação do quantum indenizatório por dano moral, o devedor não tem como satisfazer a obrigação pecuniária, razão pela qual relativizou-se a aplicação da Súmula n. 54 (a conferir: REsp n. 903.258/RS). Recurso conhecido e provido parcialmente.

8. 2ª Apelação. Aplica-se à espécie o artigo 768 do Código Civil, uma vez que o fato de o segurado/a pelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com pericia e cuidado, fato este que exclui a cobertura da apólice de seguro contratada.

Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, ação indenizatória proposta pelos recorrentes contra EDERSON TADEU FARONI, em razão da morte de seu filho, LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico causado pelo réu, que, em nítido estado de embriaguez, cruzou o sinal vermelho, invadindo a contramão da pista e atropelando o filho dos autores, que conduzia sua motocicleta no cruzamento entre a Avenida Hugo Mosso e a Rua Santa Catarina, na Praia da Costa, na Cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2003. Postularam, os autores, indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos do evento morte.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando negativa dos fatos narrados na inicial, sustentando que foi a vítima, condutora da moto, quem ultrapassou o sinal vermelho, e apresentou denúncia à lide da Seguradora Real S/A, alegando a inexistência de danos a ser reparados.

A litisdenunciada apresentou também contestação ao pedido, repelindo a pretensão do denunciante em razão de o acidente ter ocorrido em condições de não cobertura do seguro, face a embriaguez do causador do dano.

A sentença, embora tenha reconhecido a embriaguez do réu, reconheceu, também, a culpa exclusiva da vítima, razão pela qual julgou improcedente o pedido indenizatório.

O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, deu parcial provimento ao apelo dos autores, julgando parcialmente procedentes os seus pedidos, reconhecendo culpa do réu pelo acidente litigioso, estabelecendo a condenação dele no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelos danos morais sofridos pelos pais, em razão da morte do filho.

Opostos embargos infringentes pelos autores, o recurso foi inadmitido de plano, tendo sido interposto agravo regimental que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu e negou-lhe provimento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS INFRINGENTES. VOTAÇÃO UNÂNIME. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DO VOTO EM FACE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA DUPLA CONFORMIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA COM O VOTO VENCIDO. DIVERGÊNCIA INTERNA EM FACE DO PRÓPRIO ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1) É de clareza ímpar a dicção do artigo 530 do Código de Processo Civil, que exige acórdão não unânime reformador de sentença de mérito, em grau de apelação, como pressuposto de admissibilidade dos Embargos Infringentes.

2) Votação unânime que reforma sentença desautoriza os Infringentes, ainda que posteriormente surja divergência em relação a conteúdo específico do acórdão, o que só confirma o distanciamento do acórdão da decisão a quo.

3) Recurso a que se dá parcial provisão."

Mantendo-se contrariados, os autores interpuseram recurso especial. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil/73; 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor; 398, 424, 787 do Código Civil/02, bem com apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento recursal.

Presentes as contrarrazões da parte ré, o recurso especial foi admitido.

Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, merece parcial acolhida a insurgência recursal.

Os recorrentes ajuizaram ação indenizatória contra o recorrido por ter ele dado causa a acidente de trânsito que resultou na morte do filho dos autores.

Houve, durante o trâmite do processo, denúncia da lide da seguradora do réu.

O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, deu parcial provimento ao apelo dos autores, julgando parcialmente procedentes os seus pedidos, reconhecendo culpa do réu pelo acidente litigioso, estabelecendo a condenação dele no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelos danos morais sofridos pelos pais, em razão da morte do filho.

Ainda, na lide secundária, o Tribunal de origem acolheu o pedido da seguradora para excluir a cobertura da apólice contratada com o réu da demanda, pois a embriaguez do motorista, "por si só", teria dado causa ao acidente, o que agravou o risco do contrato, razão pela qual dispensou a seguradora do seu cumprimento.

Por fim, o Tribunal *a quo*, estabeleceu, por maioria, como marco inicial dos juros de mora a data do arbitramento.

Opostos embargos infringentes, o recurso foi rejeitado.

Irresignados, os autores, em recurso especial, sustentam que o acórdão recorrido violou dispositivos legais e divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, aduzindo, em síntese, (i) omissão relevante para o deslinde da causa; (ii) procedência da denúncia da lide, por divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial; (iii) *quantum* indenizatório arbitrado em valor irrisório (R\$ 80.000,00); (iv) marco inicial dos juros de mora e correção monetária.

(i) Violação ao art. 535 do CPC/73:

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, a contrariedade da parte com o julgamento posto não caracteriza vício de julgamento (omissão).

Portanto, afasto a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73.

(ii) Contrato de Seguro. Embriaguez ao volante. Exclusão ou não da cobertura do contrato de seguro. Agravamento do risco.

A parte autora insurge-se contra a exclusão da obrigação contratual pactuada entre a seguradora e o réu/condenado.

Apontou dissídio entre o entendimento assentado no acórdão recorrido e a orientação preconizada por esta Corte Superior.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcoólica para afastar o direito à garantia, devendo ser comprovado que a embriaguez foi causa determinante para ocorrência do sinistro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DIRETO DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária.

2. Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcoólica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro.

3. Se o tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 411.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Acerca da embriaguez como causa exclusiva do acidente, o acórdão recorrido assim delineou:

*"Desta forma, uma vez aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, **por si só, já representa risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente o que, todavia, não logrou êxito em fazer.***

Constatada a embriaguez do apelado no momento do referido acidente, e que o mesmo não se desincumbiu do ônus probandi, de que encontrava-se em condições de guiar de forma prudente o seu veículo, entendendo que restou devidamente comprovado o liame entre a conduta de Ederson Tadeu Faroni e o óbito de Luiz Nogueira da Silva, filho dos apelantes, pelo que deve o apelado ser responsabilizado civilmente pelos danos causados aos apelantes em virtude do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecimento de Luiz Nogueira da Silva.

(...)

*Entendo, pois, que aplica-se à espécie o artigo 768 do Código Civil, **uma vez que o fato de o segurado/apelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato**, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com perícia e cuidado"*

Destarte, restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido adota entendimento no sentido de que **dirigir alcoolizado, por si só, importa em presunção de agravamento de risco do objeto do contrato**, fazendo incidir o artigo 768 do Código Civil, enquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que **não basta a demonstração do estado de ebriedade, sendo necessária a prova da ligação direta entre o alcoolismo e o acidente**, ônus probatório pertencente à seguradora e não ao segurado, pois matéria de exceção contratual pretendida por ela.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão autoral no sentido de afastar a excludente contratual de agravamento de risco, pois não se desincumbiu a seguradora de demonstração de que **a embriaguez foi causa determinante para ocorrência do sinistro**.

A Segunda Seção desta Corte Superior, em julgamento representativo de controvérsia, firmou entendimento de que, *em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada e a ele litisconsorciada pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com este, a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice*.

Naquela ocasião de julgamento do paradigma, a seguradora compareceu em juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestou o pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumindo a condição de litisconsorte passiva. Assim, discutiu-se se a seguradora poderia ser condenada solidariamente com o autor do dano por ela segurado. Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução **a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada**, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social.

Esse posicionamento privilegia o propósito maior do processo, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e a indenizabilidade plena do plenamente o dano sofrido. Isso porque a vítima não será obrigada a perseguir seu direito somente contra o autor do dano, o qual pode não ter condições de arcar com o montante da condenação.

A ementa do precedente da Segunda Seção é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Assim, a denunciação da lide merece ser acolhida, para determinar a cobertura securitária, condenando a Seguradora denunciada direta e solidariamente com o réu, nos limites da apólice do contrato de seguro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme orientação firmada em julgamento representativo de controvérsia.

(iii) Quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal de Origem (montante irrisório):

O Tribunal de origem arbitrou em R\$ 80.000,00 (40 mil reais para cada um dos genitores) a condenação do réu pelos danos morais sofridos pelos pais, decorrentes da morte do filho, em acidente de trânsito, *verbis*:

"Desta forma, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os critérios subjetivos e objetivos pertinentes ao caso em comento, entendendo que o montante fixado deve ser apto a mitigar os efeitos decorrentes da lesão a um direito de índole personalíssima dos apelantes, eis que os mesmo perderam o filho em razão do aludido acidente automobilístico, devendo estes serem indenizados, a título de danos morais, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada genitor."

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que somente é possível a intervenção desta Corte para controlar o valor das indenizações por danos morais quando o montante arbitrado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é possível observar no presente caso.

Assim, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

(iv) Termo inicial dos juros de mora:

O Tribunal de origem, ao estabelecer o montante indenizatório arbitrado em favor da parte autora, fixou como termo inicial dos juros de mora a data do arbitramento, *verbis*:

" (...) acerca do termo inicial e dos juros de mora e correção monetária nos casos de indenização por danos morais, registrando, como já feito em outros julgados, que o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que fluam a partir da data da sua fixação."

Todavia, o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, é no sentido de que: **"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**.

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, na forma da Súm. n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora, de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece claramente o art. 398 do CC/2002. Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora.

Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. 398 do CC/2002.

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é *ex persona*, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, que é o estatuído no art. 405 do novo CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se perfeitamente compatível com o CC/02, mais especificamente com seu art. 398, não tendo sido derogada pelo art. 405, que se aplica apenas à responsabilidade contratual, não incidindo sobre a extracontratual.

Assim, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do fato (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ), enquanto na responsabilidade contratual, como regra geral, é a da data da citação (art. 405).

O presente caso, acidente de trânsito, amolda-se à responsabilidade extracontratual, aplicando-se, consequentemente, o enunciado da Súmula 54/STJ.

Destarte, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem vai, novamente, de encontro ao entendimento desta Corte Superior, merecendo, no ponto, reforma o aresto fustigado.

Ante todo exposto, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial para:

(1) afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denúncia da lide, devendo a seguradora cumprir com a obrigação securitária, nos limites da apólice (apólice de R\$ 30.000,00 para danos corporais), bem como arcar com as despesas processuais da lide secundária e honorários dos advogados da parte autora e da parte denunciante, os quais os fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizados desde a data do pedido administrativo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 82 do novo CPC;

(2) manter o quantum indenizatório a título de danos morais;

(3) redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ;

(4) manter a sucumbência fixada em relação ao réu e os patronos da parte autora, por não ter sido modificado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaimento dos pedidos.

Em síntese, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055470-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.441.620 / ES**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097 47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE	: WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO	: EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO E OUTRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu parcial provimento à apelação dos ora recorrentes para condenar o demandado EDERSON TADEU FARONI ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, a contar da data do arbitramento, visto que, em estado de embriaguez, foi o responsável pelo acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores.

Já a apelação da Real Previdência e Seguros S.A., denunciada à lide, também foi provida para excluir a indenização securitária oriunda do contrato de seguro de automóvel, diante do agravamento do risco provocado pelo segurado, que dirigiu alcoolizado.

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - 1ª APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR ALCOOLIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR EMBRIAGADO TINHA CONDIÇÕES DE CONDUZIR O VEÍCULO DE FORMA PRUDENTE - CULPA DO CONDUTOR ALCOOLIZADO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO - NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - AGRAVAMENTO DE RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO - RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a este a responsabilidade de elidir a sua culpa na concorrência do evento danoso, que vitimou o filho dos apelantes, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez alcóolica.

2. Ausentes provas robustas nesse sentido, que deveria ter sido produzida pelo apelado, há de prevalecer a conclusão contida no Boletim de Ocorrência, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

goza de presunção *juris tantum* de veracidade e teve seu relato confirmado pela prova testemunhal dos autos, uníssona no sentido das afirmações do documento policial.

3. Aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente, o que, todavia, não logrou êxito em fazer.

4. Não comprovada a dependência financeira dos apelantes no tocante ao filho falecido, não é devido o pagamento de pensão mensal aos genitores, após a morte de seu filho em decorrência do acidente que o vitimou.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido indenização por danos morais em decorrência de morte de filho em acidente de trânsito, tendo em vista a perda de um ente querido e o sofrimento gerado por tal fato, o que em verdade não poderá nunca ser valorado materialmente.

6. O dano moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que os juros de mora, assim como a correção monetária, fluam a partir da data da sua fixação.

7. Cuida-se de matéria que, além de ser de ordem pública, já foi enfrentada pelo STJ em caso de responsabilidade extracontratual, definindo que, antes da fixação do quantum indenizatório por dano moral, o devedor não tem como satisfazer a obrigação pecuniária, razão pela qual relativizou-se a aplicação da Súmula nº 54 (a conferir: REsp nº 903.258 / RS). Recurso conhecido e provido parcialmente.

8. 2ª Apelação. Aplica-se à espécie o artigo 768 do Código Civil, uma vez que o fato de o segurado/apelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com perícia e cuidado, fato este que exclui a cobertura da apólice de seguro contratada. Recurso conhecido e provido" (fls. 911/912).

Após a oposição de embargos de declaração e a interposição de embargos infringentes e agravo interno, todos não providos, sobreveio o recurso especial.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 398, 424 e 787 do Código Civil (CC).

Na sessão do dia 6/6/2017, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deu provimento ao recurso especial para:

"(...)

(1) afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denúncia da lide, devendo a seguradora cumprir com a obrigação securitária, nos limites da apólice (apólice de RS 30.000,00 para danos corporais), bem como arcar com as despesas processuais da lide secundária e honorários dos advogados da parte autora e da parte denunciante, os quais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizados desde a data do pedido administrativo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 82 do novo CPC.

(2) majorar o quantum indenizatório a título de danos morais, fixando-o em valor correspondente a 300 salários mínimos na data de hoje, ou seja, duzentos e oitenta e um mil reais, para ambos os genitores, corrigidos monetariamente pelo IPC, desde a presente data (Súmula 362/STJ).

(3) redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

(4) manter a sucumbência fixada em relação ao réu e os patronos da parte autora, por não ter sido modificado o decaimento dos pedidos."

Entendeu, em síntese, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior era no sentido de que não bastava a constatação de que o segurado havia ingerido bebida alcoólica quando conduzia o veículo para afastar a indenização decorrente do contrato de seguro de automóvel, mas seria necessária a comprovação de que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro, ônus esse atribuído à seguradora.

No que tange ao valor dos danos morais, posicionou-se pela sua majoração, visto que o montante arbitrado "(...) *apresentava-se bastante abaixo do espectro jurisprudencial*".

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, aplicou a Súmula nº 54/STJ, já que se tratava de responsabilidade extracontratual.

Após, pedi vista dos autos para melhor exame da questão referente à exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o segurado dirige em estado de embriaguez.

Sobre o tema, embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel, cumpre asseverar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016), alterou seu entendimento, no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque, entre outros fundamentos (princípios do absenteísmo e da boa-fé e função social do contrato), há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.

Em outras palavras, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

A propósito, confira-se o seguinte julgado que, ao fazer uma distinção quanto aos seguros de vida, reafirmou a nova orientação jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.*
- 2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.*
- 3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.*
- 4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.*
- 5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.*
- 6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.*
- 7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).*
- 8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.*
- 9. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/5/2017 - grifou-se)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu em estado de ebriedade (seguro de dano).

Com efeito, na espécie, são os pais da vítima do acidente de trânsito que postulam, contra o segurado, o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel.

Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

Como consta no voto proferido no já mencionado REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016),

"(...) 'a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos'. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)".

Logo, a pretensão recursal, no ponto, merece amparo, devendo ser julgada procedente a denunciação da lide nos limites da apólice e respectiva cobertura.

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outros fundamentos quanto ao tópico da denunciação da lide (ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado quando se tratar da garantia de responsabilidade civil).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055470-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.441.620 / ES**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097 47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE	: WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO	: EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outros fundamentos, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA e LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO nos autos da ação de compensação por danos morais ajuizada por eles em face de EDERSON TADEU FORONI, que, em estado de embriaguez envolveu-se em acidente de trânsito que levou ao falecimento do filho dos autores.

Ação: Ação de Indenização por danos morais proposta por WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA e LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO, ora recorrentes, contra EDERSON TADEU FORONI, em razão da morte de seu filho, LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, vítima de atropelamento causado pelo réu enquanto embriagado. Seguradora Real S/A Previdência de Seguros denunciada à lide pelo réu.

Acórdão: Lide principal: deu parcial provimento à apelação dos recorrentes, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de danos morais, visto que, em estado de embriaguez, foi responsável pelo acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores da ação. Lide secundária: deu provimento à apelação de Real Previdência e Seguros S/A, denunciada à lide, para excluir a responsabilidade da seguradora frente ao agravamento do risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocado pela embriaguez do segurado.

Embargos infringentes: interpostos pelos autores, inadmitido de plano.

Agravo interno: conhecido pelo Tribunal de origem, teve provimento negado.

Recurso especial: interposto pelos autores, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 54 §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, 398, 424, 787 do Código Civil/02 e dissídio jurisprudencial. Requerem (i) o reconhecimento de ausência de fundamentação do r. acórdão na análise de questões relevantes para o deslinde da causa; (ii) a reversão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para condenar a seguradora (ré-denunciada) ao pagamento da indenização aos autores; (iii) a majoração do quantum indenizatório arbitrado e (iv) que se reconheça a data do evento danoso como marco inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária.

Voto do Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: deu parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denúncia da lide, com base na orientação jurisprudencial desta corte superior, que entende ser a exclusão do direito à garantia dependente da comprovação de que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro por parte da seguradora, o que não houve no caso concreto. Entendeu também pela permissão da condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, em consonância com jurisprudência da Segunda Seção e reconheceu a data do evento danoso como marco inicial para contagem de juros de mora e correção monetária. Negou violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e entendeu pela impossibilidade de majoração do quantum indenizatório com base na Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: acompanhou o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outro fundamento, qual seja, ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado quando se tratar da garantia de responsabilidade civil.

Após os votos, pedi vista dos autos, na forma regimental, especificamente para analisar a questão da eficácia da cláusula de exclusão de cobertura do seguro por agravamento de risco no caso de o segurado dirigir alcoolizado.

É o sucinto relatório.

Julgamento: CPC/73

O propósito recursal é dizer sobre a eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez. Todavia, em razão da denunciação da lide que se apresenta, vislumbra-se a necessidade de, preliminarmente, avaliar a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada.

- I. Preliminar: da impossibilidade de condenação direta e solidária da Seguradora ao pagamento da indenização.

No caso em tela, estamos confrontados com duas lides distintas, tendo em vista que os autores moveram ação indenizatória contra o réu (lide principal) e este denunciou a lide à sua seguradora (lide secundária), uma vez que havendo contrato de seguro, o réu segurado teria direito de regresso contra a seguradora.

Conforme o art. 70 do CPC/73, denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo pessoa estranha à relação jurídica para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidos na demanda principal.

Com a denunciação, adiciona-se ao processo “uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 163), atendendo, portanto, ao princípio da economia dos atos processuais.

A denunciação pode ser oferecida pelo autor, na própria petição inicial, ou pelo réu, no prazo da contestação. Se oferecida a denunciação pelo réu, o denunciado pode: a) aceitar a denunciação e deduzir defesa contrária à pretensão do autor; b) ser revel ou negar a qualidade que lhe é atribuída; ou c) confessar os fatos alegados pelo autor (art. 75, I a III, do CPC/73).

Havendo aceitação e contestação ao pedido autoral por parte da denunciada, o art. 75, I, do CPC/73 dispõe que “o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado”.

Nesse sentido se desenvolveu o posicionamento da Segunda Seção desta Corte, que, em julgamento representativo de controvérsia, entendeu que a denunciada, “aceitando a denunciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros”. (Resp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012, p. 10, grifo próprio) ”.

Em seu voto no presente julgamento, o e. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino trouxe à baila o acórdão supracitado, asseverando, sobre o caso, que, “Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social”. Entendeu, ao final, aplicar-se o mesmo entendimento ao caso ora em análise.

Ocorre, entretanto, que, enquanto no julgado da Segunda Seção *a denunciada havia aceitado a denunciação da lide*, o mesmo não se verifica nesse caso, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo.

Conforme já esposado por mim anteriormente no julgamento do REsp Nº 1.637.108 – PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017, de minha relatoria, quando a denunciação é feita pelo réu, podem existir duas lides paralelas: a) a principal, correspondente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização do dano; e b) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo do denunciante. Entretanto, caso o denunciado decida aceitar a denúncia e passar a apresentar defesa apenas quanto à pretensão do autor da demanda, conferida pelo art. 75, I do CPC/73, a lide secundária não pode mais existir.

Quando há aceitação da lide por parte do denunciado *este demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente perante o denunciante*. Nesse contexto, foi colocado que "A partir do momento em que o denunciado aceita a denúncia da lide e se limita a impugnar o pedido do autor, demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente frente ao denunciante, optando apenas por, junto com o denunciante, resistir à pretensão contida na petição inicial".

Como se vê, a racionalidade do entendimento de que a denunciada pode ser condenada direta e solidariamente em face de demanda indenizatória se baseia na aceitação da qualidade de denunciada por parte da seguradora. Essa aceitação extingue a lide secundária e permite que a lide principal se aplique a ambas as rés. Não há, portanto, obrigatoriedade de participação da seguradora como litisconsorte como regra geral, mas, a seguradora *pode participar do processo nessa posição se assim desejar*.

Tal racionalidade não se verifica só no entendimento da corte, mas é também a base do que entende a SUSEP a esse respeito. O art. 5º da Circular nº 437 da superintendência dispõe que "No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. O § 1º do dispositivo, por sua vez, coloca que, "Ao invés de reembolsar o Segurado, **a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado**". Novamente, tem-se a ideia de que o oferecimento do reembolso direto ao terceiro prejudicado é uma faculdade da seguradora.

No caso em apreço, não só não há aceitação da denúncia por parte da denunciada, como esta ainda impugnou a denúncia, apontando ter o acidente ocorrido em condições de não cobertura do contrato.

Dessa forma, havendo controvérsia sobre o direito de regresso do segurado contra a seguradora, é impossível extinguir a lide secundária, devendo o Tribunal se debruçar sobre esta questão. Nesse cenário, fica prejudicada a possibilidade de cobrança direta e solidária da seguradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Lide principal

No que se refere à lide principal, acompanho o relator para negar provimento ao pedido de nulidade do acórdão recorrido por omissão, vez que, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente, não há que se falar em violação do art. 535, CPC/73.

Ainda, entendo aplicar-se a Súmula 07/STJ ao pedido de majoração do quantum indenizatório. Não havendo valor irrisório, não há que se falar em majoração. Assim, também acompanho o relator nesse pedido, de forma a manter o quantum indenizatório já arbitrado.

A respeito do termo inicial dos juros de mora, entendo aplicar-se ao caso a Súmula 54/STJ, que dita que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Assim, sigo o Ministro Relator para redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso.

III. Lide secundária: da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária por agravamento de risco na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado.

No que se refere à esta questão, aduzem as recorrentes nas razões recursais que “o fato de o motorista estar ou não embriagado não exime a seguradora da responsabilidade de pagamento do seguro”, devendo esta, portanto, ser condenada ao pagamento de indenização. Isso pois, segundo as recorrentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria “firme no entendimento de que o fato de o segurado estar dirigindo sob a influência de álcool não ocasiona a perda da cobertura do seguro, nem mesmo caracteriza agravamento de risco previsto no art. 768 do CC/02), hipótese esta que ensejaria perda securitária.

Apontam também que a Cláusula 4 do Contrato de seguro, que dispõe: “Os riscos que o seguro não cobre: Aqueles que não se enquadrem no conceito de cobertura, e os riscos decorrentes da inobservância das leis em vigor. Não cobre também reclamações de danos morais, mesmo que em decorrência de riscos cobertos (...)” é abusiva, nos termos do art. 54 § 3º e § 4º do CDC, por (1) não ser redigida com grande destaque, o que seria necessário em contrato de adesão e (2) por excluir da cobertura o pagamento de danos morais, quando “nos danos pessoais previstos na apólice do seguro incluem-se os danos morais”, em manifesta quebra do equilíbrio contratual. Nesse sentido, alegam também que a cláusula seria nula por violar o art. 424 do Código Civil, que prevê a nulidade de cláusulas que “estipulem a renúncia antecipada ao aderente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a direito resultante da natureza do negócio”.

Ademais, afirmam que, nos termos do art. 787 do CC/02, “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros”. Com isso em vista, afirmam que os terceiros cobertos pela apólice – no caso, os recorrentes - não contribuíram para o agravamento do risco, impossibilitando a invocação da cláusula de exclusão da cobertura do seguro por agravamento de risco.

A tese de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria firme no entendimento de que dirigir alcoolizado, por si só, não importa em presunção de agravamento de risco, sendo necessária a comprovação, por parte da seguradora, da ligação direta entre o alcoolismo e o acidente foi acolhida pelo Ministro Relator. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por sua vez, apontou ter sido este entendimento superado pela 3ª Turma, que passou a entender que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de *seguro de automóvel* que preveja a exclusão de cobertura securitária nessas circunstâncias (REsp nº 1.485.717/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016). Grife-se aqui seguro de automóvel, pois, em seu voto, o Ministro Cueva faz uma distinção entre este tipo de seguro e o seguro de responsabilidade civil, entendendo aplicarem-se às espécies regras diferentes.

Apesar de ter divergido do Relator nos fundamentos, o e. Min. Cueva deu provimento ao pedido, afirmando que, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, “deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco”. Nesse sentido, citou doutrina que diz “(...) a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia de trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos’ (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 – grifou-se).”

Me posiciono em acordo ao Ministro Cueva na asserção de que o entendimento da 3ª Turma alterou seu entendimento, para considerar que dirigir alcoolizado é, por si só caso de agravamento de risco, pedindo máxima vênia ao ilustre Ministro relator. Entretanto, no que se refere à ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura de seguro em casos de seguro de responsabilidade civil, também divirjo do Ministro Cueva.

III.1 Dos elementos basilares do contrato de seguro. Incerteza, previdência, mutualismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e boa-fé.

De fato, há no seguro de responsabilidade civil o dever, por parte da seguradora, de assegurar o pagamento a terceiro, por dano causado por segurado. Assim dispõe o art. 787, do CC/02, que dita: "no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro". Entretanto, tal dispositivo deve ser lido à luz do art. 768, que dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Como se sabe, contratos de seguro são baseados em três pilares constitutivos, quais sejam, *incerteza*, *previdência* e *mutualismo*, tendo como função econômica da atividade a *socialização dos riscos*. A incerteza, ou aleatoriedade, é fruto dos riscos aos quais cada um está sujeito, por fatores naturais ou pelos elementos derivados do próprio convívio social moderno. A previdência, por sua vez, é, justamente, a maneira pela qual um grupo de pessoas se une, buscando a minimização de tais riscos. Nesse contexto, tanto a *incerteza* é minimizada, quanto a *previdência* é potencializada pelo *mutualismo*, fenômeno que prevê a partilha, entre os segurados, dos riscos que serão cobertos pelo seguro.

Na partilha prevista pelo mutualismo, a contribuição de cada um deve ser proporcional ao risco a que está sujeito, calculado por estatísticas e cálculos atuariais. Segundo a doutrina, "a segurança conferida pelo mutualismo concretiza-se com a cobertura de riscos que independam do comportamento humano, pois o dolo e a quebra da boa-fé são fatores que violam a moralidade do contrato de seguro, bem como impedem que este pacto cumpra a sua finalidade, com a obstrução da adequada administração da mutualidade. Evita-se que o segurado agrave intencionalmente o risco contratado (CC, art. 768)" (MALHEIROS DA CUNHA FROTA, Pablo. Seguro, causalidade e responsabilidade civil: crítica à "fundamentação" dos julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos acidentes de trânsito in MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 420).

Nesse contexto, temos que a quebra da boa-fé não é só prejudicial à seguradora, que deverá arcar com riscos que não poderiam ser previstos e incluídos nos cálculos atuariais, como também aos outros segurados, que arcam com o prejuízo de forma desproporcional à contribuição efetiva do causador do dano.

III.2 Da embriaguez ao volante como manifesta violação da boa-fé contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trazendo esta discussão para o caso concreto, temos que a ingestão de álcool conjugada à direção por parte do segurado é forma gravíssima de quebra da boa-fé contratual.

Ora, na atualidade é senso comum que ingerir álcool e tomar a direção são condutas incompatíveis, havendo comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições do motorista. Tomando emprestadas as palavras do Ministro Cueva em seu voto no REsp nº 1.485.717/SP, "Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução do veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de reduzir o discernimento, os atos reflexos, o processamento de informações no cérebro, entre outras consequências danosas, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer" (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016, p. 5).

Nesse sentido, ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação, manifesta ao princípio da boa-fé.

III.3 Da consequente violação ao equilíbrio contratual e ao mutualismo.

A violação da boa-fé contratual não só prejudica a seguradora, que teria que arcar com risco não previsto e não embutido no prêmio, como também gera desequilíbrio econômico que prejudica a própria administração do mutualismo.

O álcool distancia o motorista da "aptidão que tem o 'homem comum', a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar prêmios". (FERNANDES, Marcus Frederico B., e CUNHA, Lucas Renault. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool. In: Aspectos jurídicos dos Contratos de Seguro. Carlini, Angelica e Saraiva Neto, Pery (org), Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 16).

Assim, o segurado que se comporta, intencionalmente, fora do padrão estabelecido e computado pelos cálculos atuariais gera um desequilíbrio econômico em seu contrato. Em outras palavras, o dinheiro coletivamente levantado, ainda que através de um instrumento privado, para a proteção de um grupo contra riscos acaba sendo destinado ao pagamento de um dano não computado e cujo risco foi agravado intencionalmente pelo segurado que se comportou à margem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da boa-fé e do que dele se esperava, tanto pela seguradora, quanto pela coletividade.

Como ensina a doutrina, "A proteção dos direitos do segurado em cada caso concreto será avaliada e definida à luz dos direitos da coletividade de segurados que formaram o fundo mutual. Sem isso, a fragilidade não será apenas do próprio fundo e da solvência das seguradoras, mas das bases morais que alicerçam os contratos de seguro. (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 82).

III. 4 Da eficácia de cláusula que exclui a responsabilidade da seguradora por embriaguez ao volante em seguros de responsabilidade civil. Boa-fé, *pacta sunt servanda* e absenteísmo.

Pelos argumentos acima esposados (violação da boa-fé e prejuízo ao mutualismo), considera-se que a ingestão de álcool, seguida da condução de um veículo, gera em desfavor do segurado, uma presunção judicial de agravamento do risco, deslocando a ele o ônus de comprovar que o dano não foi causado pela ingestão de álcool.

Tal presunção sustenta a possibilidade de a seguradora estabelecer contratualmente a exclusão da cobertura securitária quando houver acidente causado pela ingestão de álcool por parte do segurado, entendimento este endossado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no já citado julgado de relatoria do Ministro Cueva.

Naquela situação, citando doutrina, o Ministro relator apontou "'Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão de cobertura da apólice de seguro, porque agravam insuportavelmente os riscos do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurador, desde logo, se declarasse viciado. O problema para o segurador é a dificuldade de obtenção da prova, mormente quando se trata de drogas, quer pela falta de fiscalização, quer pela imprecisão e deficiência dos equipamentos utilizados, quer, ainda, pela recusa do agente delituoso em se submeter ao exame pertinente (...)' (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 488/489 - grifou-se").

Em vista dos argumentos expostos, respaldados ainda na jurisprudência desta Corte, a resolução do caso em tela seria simples, não tivesse o Ministro Cueva colocado que tal entendimento é *aplicável a seguro de veículos, mas não a seguros de responsabilidade civil*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, em suas palavras, "o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu em estado de ebriedade (seguro de dano). Com efeito, na espécie, são os pais da vítima do acidente de trânsito que postulam, contra o segurado, o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura da responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel. Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco".

Merece especial ponderação tal asserção.

É certo que em seguros de responsabilidade civil a seguradora tem o dever de garantir o pagamento às vítimas de dano causado pelo segurado - tal é o que dispõe o Código Civil de 2002. Ocorre, entretanto, que esse fato não faz perder a força o argumento de que a ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta violação à boa-fé contratual, necessária para a devida administração do mutualismo e para que o seguro atinja sua finalidade precípua, qual seja, minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados. Principalmente quando a conduta do segurado não só viola a boa-fé contratual como também viola a própria literalidade do contrato.

Como todos os outros contratos, o contrato de seguros tem como princípio basilar a "*pacta sunt servanda*". Tal princípio não é consagrado a toa, ele é uma forma de garantir a segurança jurídica e a credibilidade do contrato como instrumento de pactuação da vontade das partes. No caso dos seguros, a *pacta sunt servanda* é ainda mais importante, tendo em vista que violações contratuais não afetam negativamente só as partes (segurado/seguradora), mas também a coletividade que compôs o fundo mutual e, no limite, toda a sociedade.

Como ensina a doutrina, "Os contratos de seguro em especial exigem das partes contratantes que cumpram rigorosamente seus deveres, mormente porque nesses contratos os deveres não são estabelecidos como forma de proteger somente as partes, mas toda a coletividade que contribui para a formação do fundo mutual. Em outras palavras, quando os contratos de seguro estabelecem cláusulas restritivas de direito, nos moldes do que define o § 4º do art. 54 do CDC, estão estabelecendo regras que devem ser adotadas em respeito à coletividade que formulou o fundo comum do qual sairão os valores necessários para o pagamento de indenizações" (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Gloria. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento também se encontra consolidado no art. 5º da Circular 437 da SUSEP, que dispõe: Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, *desde que atendidas as disposições do contrato*.

Para além do fato de a cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante estar de acordo com o princípio da boa-fé, há que se ressaltar também que ela se encontra de acordo com os deveres sociais do segurado.

Seguros tem impactos amplos na sociedade, uma vez que influenciam o comportamento das pessoas. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro assegure uma prática socialmente nociva, uma vez que esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absenteísmo, fruto da conjugação dos arts. 762 ("Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro" e 768 ("O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato"), CC/02.

No caso específico da ingestão de álcool conjugada com direção, trata-se de infração administrativa gravíssima e crime de trânsito, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, segundo o Código de Trânsito Brasileiro. Há de se concluir, portanto, que uma cláusula que exclui a cobertura securitária nessa hipótese está em consonância com a lei e, dessa forma, influencia positivamente a abstenção de comportamentos nocivos por parte dos segurados. Não há que se falar, nesse caso, de abusividade da cláusula de exclusão de cobertura, visto que não se exige do segurado nada que não possa ser exigido de toda a coletividade.

O argumento de que a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso, o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura da apólice.

As consequências disso são, portanto, a facilitação de conduta danosa intencional - destacando-se aqui que a conduta de vitimar alguém em acidente de trânsito em caso de embriaguez do segurado pode não ser considerada dolosa, vez que não há intenção de matar, mas que dirigir em situação de embriaguez sim. Segundo a doutrina, "Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena de perda do seguro. Culposos são os acidentes que ele venha causar, por vezes se aproximando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dolo eventual, dada sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 488/489).

A permissiva da conduta nociva não causa só prejuízos à coletividade; ela é uma verdadeira afronta à função social dos contratos de seguro, que não só revestem de legalidade a operação técnica-atuarial e econômica estabelecida, mas que tem também a relevante tarefa de "garantir que os contratos de seguro se refiram apenas a riscos moralmente aceitos pela sociedade, e para os quais essa mesma sociedade identifique a necessidade de planejamento por meio da contratação de seguros". (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. in MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 83).

Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve à não reparação dos pais da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei.

Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante.

Forte nessas razões, peço vênias ao Ministro relator e ao Ministro Cueva para divergir, dando parcial provimento ao recurso dos recorrentes, apenas para a manutenção dos juros de mora na forma fixada pelo relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055470-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.620 / ES**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097 47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE	: WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S) - ES005890 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
RECORRIDO	: EDERSON TADEU FARONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S) - ES008265
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos em menor extensão os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.